

## **SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: as falhas dos presídios brasileiros<sup>1</sup>**

Maria Eduarda Miscoli Estevam<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O Presente artigo tem como objetivo central analisar a falta de estrutura nos presídios brasileiros, principalmente no que tange os direitos das mulheres nos mesmos. Para o desenvolvimento do mesmo, foi utilizada pesquisa documental e bibliográfica através de artigos científicos, notícias e documentos oficiais tendo enfoque à temática prisional, principalmente no que tange as mulheres dentro dos presídios. Conclui-se por fim, a urgente necessidade de investimento e atenção nos presídios brasileiros, dando uma atenção especial aos direitos das mulheres dentro desses estabelecimentos e formas que busquem cultivar e manter os laços afetivos entre as mesmas e seus filhos.

**PALAVRAS-CHAVES: SISTEMA PRISIONAL BRASILEIROS. FALHAS. LEP. PRESIDIOS FEMININOS.**

### **INTRODUÇÃO**

A lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, dispõe em seus artigos seus objetivos, deveres, direitos e outras

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2019, na disciplina de “Projeto Integrador” no quarto período do curso de Direito sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior – miscolimaria@gmail.com

caracterizações que teoricamente deveriam ser cumpridas pelos aplicadores do direito.

Porém, como é sabido por todos, a morosidade do judiciário brasileiro, a falta de fiscalização pelos órgãos competentes, fazem com que o exposto pelo legislador, muitas vezes acabe por ser negligenciado, fazendo com o que o sistema prisional brasileiro se torne uma máquina de segregação entre presos e não presos e se esqueça do seu objetivo principal, a ressocialização.

Diante tais problemáticas, se faz o seguinte questionamento: como lidar com a falta de estrutura nos presídios brasileiros, principalmente no que tange aos direitos das mulheres dentro dos mesmos?

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a falta de estrutura nos presídios brasileiros, principalmente no que tange os direitos das mulheres nos mesmos e apontar a ineficiência das garantias dadas pelo próprio Estado. Serão explicitados alguns dos problemas que acarretaram nessas falhas, como a falta de profissionais capacitados, a falta de presídios preparados para receber mães detentas entre outros.

O artigo foi realizado a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica e foi dividido em três tópicos. O primeiro tópico busca apresentar o sistema prisional brasileiro, com seu contexto histórico de formação e os tipos de penas. O segundo tópico já traz um enfoque para a temática das mulheres presas, dando dados como o aumento da população carcerária feminina e seus motivos, os problemas da maternidade dentro desse sistema e o estereotipo de perfeição que acompanha a mulher. O último faz uma análise da lei de execução penal, apresentando suas propostas e suas falhas e possíveis soluções, dando enfoque à falha da LEP e os problemas de saúde vivenciados pelas mulheres detentas.

## **1 SISTEMA PRISIONAL**

### **1.1 Contexto Histórico**

Segundo Carvalho Filho (2002) a amputação de membros, a degolação, a forca, a fogueira, a guilhotina e etc eram as punições que se usavam no período medieval, punições essas que proporcionavam à população um espetáculo e causavam extrema dor aos condenados.

De acordo com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (ESPEN, 2019), ainda na Idade Média, sugeriram dois tipos de encarceramento: o do Estado e o Eclesiástico. O cárcere estatal tinha o papel de custódia, ou seja, ele era usado para privar o sujeito de sua liberdade enquanto o mesmo esperava por sua punição. Já os cárceres eclesiásticos, eram usados para trancar nos mosteiros os clérigos que se rebelavam, para que, por meio de tal penitência, se arrependessem. Nota-se que a partir desse momento temos o surgimento do termo “penitenciária”, que precede do Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.

Ainda de acordo com a ESPEN (2019), a monarquia absoluta é uma das principais representações políticas de idade moderna. O Rei, detentor de todo o poder público, desconhecia limites e era caracterizado por impor aos seus súditos uma barbárie repressiva, desprovido a todos de seus direitos. Questionar a falta de justificativa para as punições dadas pelo monarca era a mesma coisa que questionar sua própria soberania.

Carvalho Filho, citado pela ESPEN (2019), o nascimento do Iluminismo e a economia que passava por dificuldades no século XVIII, afetaram a população e a história das prisões de tal forma, que culminou em mudanças nas penas privativas de liberdade. No que tange a questão econômica, com o aumento da pobreza, as pessoas passaram a cometer um maior número de delitos patrimoniais, logo, as penas de morte e suplícios perderam seu clamor de justiça e caráter de exemplo, surgindo assim, as penas privativas de liberdade como um meio mais eficaz de controle social.

Carvalho Filho (2002), em seu livro “A prisão”, vincula o surgimento do capitalismo com o surgimento das penas privativas de liberdade, juntamente com uma série de situações que levaram, novamente assim como no século XVIII, um aumento nos índices de pobreza e conseqüentemente um aumento nos índices de criminalidade, de guerras, expedições militares, crises da forma feudal de acamai, etc. Nesse contexto, o sistema de prisões e punições, se tornou o que éna atualidade; nessa nova concepção, a punições passaram a constituir um método que busca a disciplina, eliminando o antigo caráter de humilhação moral e física. O legislador passou a ter como prioridade a prevenção do delito e readaptação do delinquente.

## 1.2 Tipos penais

Como se é sabido, o direito surge das necessidades fundamentais de se manter uma sociedade saudável. Os fatos sociais, como se estuda em criminologia e em tantas outras áreas das ciências humanas , são o ponto de partida para a sua formação, sendo assim, o direito acaba por ter uma função de controlar os aspectos da vida humana em sociedade, buscando principalmente, tutelar seus bens jurídicos, como a vida, a liberdade o patrimônio etc. Logo, tendo em vista essa tutela, é natural que o legislador busque aplicar sanções para aqueles que violem as leis, que cometem os chamados ilícitos jericos e penais, essas sanções recebem o nome de pena.

De acordo com Nucci, (apud FRIGO, 2014):

[...] A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo,

significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Com se pode observar no código penal, Art, 59, o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de pena, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária, que devem ser aplicadas pelo magistrado sob a luz do referido artigo.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime[...]

Importante ressaltar que o magistrado pode ainda aplicar o perdão judicial nos casos em que as consequências do crime atinjam tão gravemente o que agente, que aplicação de uma sanção do Estado se torna desnecessária e até mesmo, cruel.

### 1.2.1 Penas Privativas de liberdade

De acordo com Camargo (2006), as antigas penas existentes eram consideradas extremamente desumanas e para por fim a elas, foram implementadas as penas privativas de liberdade como uma nova forma de punir os desviantes. Esta forma de condenação consiste em privar, com maior ou menor intensidade a liberdade do réu, o mantendo em prisões por um determinado período de tempo. O referido autor também diz que:

As penas privativas de liberdade são divididas em: Reclusão e Detenção. Conforme o art. 33 do Código Penal, salvo necessidade de transferência ao regime fechado, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto ou aberto, fazendo-se desnecessária da inicial sujeição do condenado ao regime fechado,

todas previstas e impostas na conformidade da gravidade do crime (CAMARGO,2006).

Segundo Cardoso (2010), a principal diferença entre a reclusão e a detenção é a gravidade do crime que foi cometido. A pena de reclusão tende a começar no regime fechado, podendo ter progressão para os regimes semi-abertos e abertos. Já a detenção, não admite que seu regime inicial seja o fechado, devido ao menor grau de ofensividade do crime cometido pelo sujeito.

Como dito anteriormente, o sistema penal do Brasil admite a progressão do regime, o que quer dizer que é um processo composto por fases, etapas e avaliações para que tal progressão aconteça. A princípio, temos um intenso controle no que tange o regime fechado, seguido pelo semi aberto e se finalizando no aberto, onde o detento possui maior liberdade, vale ressaltar que a conduta do preso é a principal chave para que o mesmo passe por esse processo de evolução da pena (CAMARGO, 2006).

Ainda segundo Camargo (2006), a fase de maior gravidade da execução penal é a base do Regime Fechado. Nele, o detento só pode vir a trabalhar fora do estabelecimento prisional quando se trata de obra pública, devendo voltar para o estabelecimento prisional de origem no pedido noturno. A fase intermediária da execução penal é o regime semiaberto, sendo que nesse momento os estabelecimentos prisionais desenvolvem atividades para que se possa iniciar o processo de ressocialização do detento na sociedade. Durante esse período, o preso pode frequentar escolas, cursos profissionalizantes.

o regime aberto, é a fase onde o detento cumpre sua pena com a maior liberdade possível. É analisado seu comportamento, observando a sua disciplina e responsabilidade, podendo assim, o detento, trabalhar e praticar atividades fora da prisão e sem supervisão, desde que haja a devida autorização para tal. O sujeito que cumpre pena nesse regime deverá voltar para o estabelecimento prisional no período da noite e nos dias de folga (CARDOSO, 2010).

## **2 A POPULAÇÃO FEMININA NO CÁRCERE**

As escravas foram as primeiras mulheres presas que se tem conhecimento no Brasil. Para Foucault, (apud ROCHA, 2018) as prisões possuem um duplo sentido quando falamos do objetivo institucional que diz respeito a garantia de recuperação do criminoso através do seu isolamento da sociedade e da disciplina do corpo, mas de acordo com esses autores, o real objetivo do cárcere é isolar a massa de excluídos e a manter sob uma vigilância constante, reprimindo e as colocando abaixo das classes dominantes.

Para Lopes (2017), as primeiras penitenciárias femininas eram os conventos, onde as infrações cometidas por mulheres eram tratadas como um problema moral, e para resolve-los, as penitencias deveriam ser as orações e afazeres domésticos, para que dessa forma, as desviantes da moral e dos bons costumes pudessem se recuperar.

Apenas em 1924, foi apresentado em projeto de construção de penitenciárias exclusivamente feminina por Lemos de Brito. Antes dessa projeto, a população carcerária feminina e masculina frequentavam lugares comuns, onde, logicamente, não existia garantia de segurança física e psicológica, dignidade (ROCHA, 2018).

Lisboa (2018), em uma pesquisa realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (Dapp/FGV) mostrou que entre os anos de 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou 567%. Lisboa (2018), afirma que se consideramos esses dados em números atuais, referentes ao ano de 2018, esse aumento chega a 700%. Analisando esses dados e outros, pode-se afirmar com certeza que o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo (a China tem um maior numero de mulheres presas, mas proporcionalmente, sua taxa é menor), e que a grande maioria delas se da pelo trafico de drogas.

O referido autor diz que no Brasil, temos o Mato Grosso do Sul sendo o maior estado com encarceramento feminina, totalizando 11,3%, seguido por Amazonas,

como 9,2%, Rondônia com 8,2%, Acre com 7,1% e Roraima com 6,7%, lembrando que os estados citados são os os que possuem maior numero de detentas.

## **2.1 O estereotipo de perfeição e a inadmissibilidade do crime cometido por mulher**

Para a Pastoral Carceraria (2019), a quase totalidade de mulheres presas, acabaram por cometer o ilícito com o objetivo de sustentar seus filhos, ja que a grande maioria dessas mulheres são de baixa posição econômica e social, mas solteira que não contam com nenhum tipo de ajuda alem delas mesmas, logo, sustentem e provem para suas famílias sozinhas. A imposição de estereótipos e papeis sociais às mulheres éo que fortalece esse punitivismo e encarceramento dos quais são alvo.

Marina Lacerda (apud CUNHA, 2017), diz o não perdoar da sociedade perante as mulheres delituosas acontece devido ao estereotipo de angelitude e fragilidade que são associados àmulher. Ainda segundo Cunha, apud Petra Silva, o Judiciario é"arcaico e vingativo" e se torna ainda mais moralista quando se tratando de mulheres, fato esse que se exemplifica quando paramos para reparar que muitos juízes tendem a endurecer as penas quando essas julgando mulheres. O encontro entre juiz de réu do sexo masculina demora em torno de 109 dias, enquanto o mesmo encontro para as rés do sexo feminino demora em torno de 135, de acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania –ITTC, na cidade de São Paulo (SP).

Muito além das condições precárias e violências sofridas nos cárceres de qualquer sexo, quando se trata de prisões femininas, a violação de seus direitos se torna maior De acordo com a Pastoral Carceraria, temos um péssimo atendimento àsaúde das gestantes, lactante e mães, separação tao dolorosa e repentina entre a mae e seu filho, que se somam àfalta de noticia dos mesmos e falta de materiais de higiene e roupas intimas, a impossibilidade para viver a identidade afetiva de sua escolha, maior dificuldade para se ter visitas intimas e etc.

## **2.2 As traficantes do amor**

Segundo a pesquisadora Danielle Sanches, (apud Lisboa, 2018) em entrevista à Radio Nacional do Rio de Janeiro, 62% das mulheres presas no Brasil estão relacionadas ao tráfico de drogas, enquanto apenas 26% da população carcerária masculina é presa por esse mesmo motivo. Para Danielle, a maioria das mulheres presas por tráfico não são grandes traficantes e não possuem alto nível de periculosidade, para ela, elas são classe mais baixa nessa hierarquia e devido à esses fatores, as penas alternativas poderiam ser pensadas.

O Depen, citado por Rocha (2018) informa que 60% das mulheres detidas tem ligação ao tráfico de drogas, porém, a maioria delas não possuem nenhum vínculo com grupos criminosos e muito menos ocupam postos de chefia. Rocha (2018), ressalva que esse grande número de detentas presa por tal motivo, o fazem como forma de agradar ou a mando de seu parceiro que esta dentro do presídio. presas com pequenas quantidades de drogas, essas mulheres são chamadas de “traficantes do amor”

## **2.3 A maternidade nas prisões brasileiras**

De acordo com uma pesquisa feita pelo INFOPEN em 2014, apenas 48 das 1.420 unidades prisionais do Brasil possuem celas ou dormitórios adequados para gestantes. Tais dados são incompatíveis com a Lei de Execução Penal número 7.020/84, que diz que os estabelecimentos penais que são destinados a mulheres devem possuir berçários, de maneira que os cuidados básicos de mãe para com seu filho possam se efetuar de maneira digna e saudável, como a amamentação, que deve ser no mínimo até os seis meses de idade do bebê.

Rocha (2018), aborda a problemática das presas grávidas, que são negligenciadas e não possuem o mínimo para que sigam com uma gestação saudável. A superlotação das celas fazem com que essas mulheres muitas vezes acabem

dormindo no chão, o déficit assustador no sistema de saúde impossibilita que seja feito e acompanhado o pré-natal.

Para Lopes (2017), o acesso à garantia de uma maternidade saudável ainda é baixo, sendo a mesma ainda mais exaustiva e “sofrida”, devido à privação de liberdade, falta de estrutura a separação tão precoce entre mãe e filho. Mesmo nessas condições, algumas mães conseguem levar a diante a gestação e dar a luz dentro dos presídios, onde os bebês podem ficar até seu sexto mês.

Ainda dentro da questão da maternidade nos presídios, analisa-se a situação de como e para onde são levados os bebês ao fim desses seis meses que são descritos pela lei, questionando como fica a estrutura familiar, afetiva da criança e a estrutura emocional da mãe que se vêem seu filho e sem sua liberdade. (ROCHA, 2018)

O referido autor entende que a instituição deve garantir um espaço para que tal tema seja abordado e para a elaboração de um projeto de vida para mãe e seu descendente. Para que esse objetivo seja alcançado, Rocha (2018) sugere atendimentos por assistentes sociais e psicólogos, sendo individuais e em grupos.

Um estudo feito pelo INFOPEN, citado por Lisboa (2018), conclui que 90% das unidades prisionais mistas e 49% das exclusivamente femininas são inadequados para o processo de gestação. Além disso, as prisões mistas possuem apenas 3% de berçários e espaços que são centros de referências para mulheres quando comparados as prisões femininas que possuem 32% desses ambientes. Já quando se avalia a existência de creches, as prisões mistas não as possuem.

Para Rocha (2018), é de fundamental importância lembrar que o art. 53, inc V do ECA, garante a toda criança acesso à uma escola pública e gratuita perto de sua residência, e que o atendimento de crianças em creches e pré-escolas é dever do Estado. Ainda participar da vida comunitária, ter respeitada sua integridade em todos os aspectos é direito de toda criança e as filhas de detentas, devem ter o mesmo acesso à esses direitos e ambientes fora do estabelecimento prisional e seu transporte deve ser providenciado pelo Poder Público.

O referido autor ainda frisa que não existe um consenso à respeito do momento ideal para que se faça a separação da mãe encarcerada e seu filho, e que não existe um perdido máximo ou mínimo adequado para a permanência da criança dentro do estabelecimento prisional.

### **3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL: PROPOSTAS E FALHAS**

Com frequência, os presos sofrem com a prática de tortura e agressões físicas e psíquicas, agressões essas que partem tanto de outros detentos como de próprios agentes penitenciários. Segundo Argôlo (2015), os detentos possuem um constante receio de se tornarem vítimas, tendo em vista que apesar da Lei de Execução Penal (LEP) e suas determinações, falta uma assistência apropriada para esses detentos e além disso, o sistema carcerário brasileiro não separa seus presos pelo grau de periculosidade.

Apesar da legislação brasileira possuir uma vasta lista de direitos para os presos, é notória a constante violação e negligência dos mesmos dentro do cenário observado. Para a autora, o indivíduo não só perde sua liberdade quando o mesmo passa a ser responsabilidade do Estado, ele acaba por perder todos os direitos básicos para o mínimo existencial com dignidade.

A “Assistência” ao preso, trazida pela LEP, em seu Capítulo II, refere-se às condições de saúde, materiais, jurídicas, educacionais e religiosas. Quando se fala em trabalho do preso, ele não deve ser doloroso, ele deve ser utilizado como uma forma de complementar o processo de reinserção do detendo na sociedade, buscando inculcar-lhe bons hábitos e evitar a ociosidade.

Lorena Marina dos Santos Miguel (2013), afirma que a Constituição Brasileira é uma das mais modernas e mais elogiadas no âmbito democrático e de direitos humanos, onde a dignidade do ser humano é garantida desde o inciso III do art. 05, que proíbe o tratamento desumano ou degradante. A Constituição Brasileira garante

também que não haverá penas cruéis e assegura ao preso o respeito à integridade física e moral.

A Lei N.7.210, de 11 de julho de 1954, afirma a autora, é constantemente elogiada por possuir características modernas e democráticas, se baseando no princípio da humanidade e sendo contrária à ela qualquer forma de repressão “dispensável, cruel ou degradante”. A LEP traz à luz que a execução penal deve ser capaz de proporcionar uma integração social entre os condenados e apresentar direitos e garantias que não explicitados pela sentença. Além disso, deve classificar os presos e individualizar a execução penal.

A Lei de Execução Penal garante aos detentos acesso a alimentação, vestuário, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, direito de trabalhar e a remuneração pelo mesmo, dentre outras. Além dessas garantias, Miguel (2013), cita a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), na qual foram redigidos 65 artigos e regras básicas para o tratamento dos detentos, como a participação familiar durante o período dentro dos presídios e o auxílio para o processo de ressocialização social do detendo.

Segundo Rossini (2011):

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado.

Ilusório seria acreditar que todas as constatações feitas acima de fato fossem cumpridas. A crise do sistema carcerário brasileiro, a cada dia se torna mais alarmante e mais visível, fazendo com que se torne impossível não notar a inércia do Estado perante tal situação. Ferreira (2012) associa o elevado número de casos de violência dentro dos presídios à má organização do mesmo, já que é praticamente nula a possibilidade de recuperação dentro de um sistema como o atual. Esse caos acaba por elevar o sentimento de insegurança por parte da sociedade que, por medo, não consegue e, muitas vezes não pode, usufruir do seu

meio social por ver cada vez mais essa violência presente em seu cotidiano, como nos locais de trabalho, nas escolas, estabelecimentos comerciais, ambientes de lazer e até mesmo em suas próprias moradias. A autora também oferece um destaque ao grande gasto em segurança pública acarretado por esse crescimento da violência e da má administração dos estabelecimentos prisionais, visto que, faz-se necessário um investimento maior em policiamento, investimento esse que poderia ser utilizado em outras áreas como saúde, educação e saneamento básico.

Como dito por Paci (2015), os problemas da ineficiência do sistema prisional brasileiro se arrastam por décadas. A quebra prisional, para a autora, foi influenciada por problemas sociais, políticos e legais que não possuem solução a curto prazo, tornando tal cenário, cada vez mais agravante. Paci (2015), considera como solução buscar resolver o problema direito em sua origem, revisando a maneira como o Estado lida com a falta de estrutura do sistema carcerário.

Importante deixar claro que problemas estruturais da própria sociedade contribuem para a queda das prisões brasileiras. Sendo assim, torna-se de extrema importância que se tenha consciência da existência de fatores diretos e indiretos que levaram a ineficiência do sistema abordado. Também de acordo com a referida autora, relativos a alguns fatores indiretos, são apresentados os problemas sociais e o desemprego. Como consequência da falta de estrutura social, nos deparamos com o aumento da criminalidade. Enquanto a população mais pobre continuar sem acesso a educação, saúde, cultura e dignidade, de nada adianta tentar resolver os problemas sociais de forma simplista e rasa, pois, a parcela mais carente da população continuará praticar pequenas ou grandes delitos em busca de uma vida menos desumana, uma vez que essa vida não é oferecida a eles de forma legal.

Segundo Gonçalves (2016):

Em uma sequência lógica e simplória, em que, se a educação não for bem imposta e aplicada gerará um problema posterior, tem-se o seguinte: fornecem-nos uma educação que não é lá grande coisa. Com uma educação ruim, não há qualificação do educando para o mercado de trabalho. Se não é qualificado, não tem emprego. O ser humano almeja por natureza, e para se ter o que almeja, precisa de dinheiro, o que não tem porque não trabalha. Como o sentimento

de desejo é grande, procurar-se-á uma maneira para conseguir dinheiro de forma fácil, que não necessita de qualquer qualificação, pois não tem. Então, a forma mais fácil encontrada pela pessoa são ações cuja sua prática está descrita como o crime. Lembrando que, uma vez preso, a tendência é piorar: será pior conseguir um emprego e, enfim, provavelmente, se tal pessoa depois de ser presa ainda continuar com os delitos, será preso novamente.

### **3.1 Os problemas de saúde relacionados aos cárceres femininos : Uma grave falha na Lei de Execução Penal.**

Os amontoados de presos em pequenas celas, buscando espaço no meio do lixo, sujeira, insetos e diversas doenças, mostrados em documentários e reportagens, são fáceis de encontrar, afirma a referida autora. Segundo Bitencourt, citado por Rossini (2011) a falta de higiene básica e as condições precárias nas quais se encontram os presídios brasileiros, facilitam não só as doenças físicas como também acaba se tornando gatilhos que abrem a porta para o desenvolvimento de doenças mentais, como a esquizofrenia, depressão e demência, levando muitos a cometerem suicídio.

Rossini (2011), conduz um olhar sob a perspectiva de que mesmo com a LEP garantindo direitos básicos aos encarcerados, a falta de fiscalização, investimento e interesse são bandeiras que demonstram o quanto praticamente nada é feito para mudar a situação atual dos presídios. A alimentação é feita de forma precária, sem as mínimas condições de higiene, muitas vezes preparada pelos próprios detentos com o que é levado pelas famílias.

Aliado à superlotação nas celas, a precária higiene e a má alimentação as doenças encontram nos presídios o local perfeito para a sua proliferação. Além de enfermidades como tuberculose e pneumonia, é possível notar um alto índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS com uma maior frequência; 20% dos presos são portadores de HIV, proliferado muitas vezes pelos abusos sexuais. Tal índice não é somente grave para a população carcerária, mas para a sociedade em geral, pois devido à falta de tratamento adequado nas prisões, a

transmissão dessas doenças se torna de mais fácil acesso através das visitas conjugais e do próprio livramento do preso. (PACI, 2015).

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), tem como objetivo garantir o acesso dos presos ao Sistema Único de Saúde (SUS). A referida política estabelece acesso a ações e serviços como manutenção de creches para o acolhimento de crianças nas unidades prisionais compostas por agentes do sexo feminino, instalações dignas para gestantes presas darem à luz etc. Os direitos das mulheres presas garantidos pela PNAISPS, se restringem ao controle de câncer cérvico-uterino e de mama, DST, e como citado anteriormente, à saúde da mãe e seu filho. Apesar de serem garantidos, as falhas nessa proposta têm dimensões alarmantes (ROSSINI, 2011).

## CONCLUSÃO

Analisando todo o contexto histórico que nos trouxe ao atual sistema prisional brasileiro, pode-se notar que ele realmente passou por consideráveis mudanças, “aperfeiçoando” os tipos penais, dando a eles um caráter mais humanista e justa, deixando, teoricamente, a herança de penas físicas no passado.

Ainda dentro do contexto histórico, tem-se a escravidão feminina como a primeira forma de prisão de mulheres no Brasil, seguido pelos conventos, carregando consigo um estereótipo de perfeição e que os crimes praticados por mulheres seriam apenas problemas morais que poderiam e seriam corrigidos com afazeres domésticos e uma vida santa. Porém, tal perspectiva ainda que forte, passa a ser mitigada pelo alto índice de mulheres presas pelo tráfico de drogas, as chamadas “traficantes do amor”, que acabam por cometer ilícitos penais em nome de seus maridos e companheiros, em sua grande maioria.

Ainda que bastante elogiada, a Lei de Execução Penal Brasileira possui falhas de proporções gigantes, sendo a mesma apenas humanitária, moderna e democrática no papel. A falta de infraestrutura nos presídios brasileiros se torna um

problema cada dia mais visível e muitas vezes ignorado pela parcela da população que acredita não ser “problema seu”. A LEP, tem como um de seus objetivos proteger a relação afetiva entre mãe detenta e seu filho, teoricamente proporcionando um espaço adequado para crianças acima de seis meses e menores de 7 anos, porém, após uma breve análise, torna-se perceptível que com a má administração, tais propostas de garantias e direitos se tornam utópicas.

Diante tais problemáticas, lidar com a falta de estrutura nos presídios brasileiros, principalmente no que tange aos direitos das mulheres dentro desses estabelecimentos, vai muito além da necessidade de investimento e fiscalização, é necessário que se tenha uma ação conjunta entre Estado e sociedade, buscando efetivar as garantias descritas pela LEP, procurando maneiras de reinserir essas mulheres dentro da sociedade, não fechando os olhos para a queda desse sistema penitenciário.

## REFERÊNCIAS

ARGOLO, Caroline. Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal>> acesso em 03 de junho de 2019

BRASIL. LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília: DF, 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 20 de maio de 2019

CAMARGO, Virgínia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico IX**, n. 33, 2006. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoId=1299>> acesso em: 20 de maio de 2019.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. A pena privativa de liberdade e as penas alternativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, 2010. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494)> Acesso em: 20 de maio de 2019

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: **Publifolha**, 2002

CUNHA, Fernanda. Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. 2017. Disponível em < [https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-gradesuma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br\\_a\\_23030605/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-gradesuma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/) > Acesso em 19 de março de 2019.

ESPEN. A história das prisões e dos sistemas de punições. 2019. Disponível em <<http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>> acesso em: 25 de maio de 2019

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. **Revista Âmbito Jurídico**, XV, n. 103, 2012. Disponível em<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093)> Acesso em: 20 de maio de 2019

FRIGO, Augusto. Os tipos de pena à luz do Código Penal. 2014. Disponível em<<https://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>>Acesso em 25 de maio de 2019.

GONÇALVES, Daniel. A ineficiência do sistema prisional brasileiro no objetivo de reeducar e reinserir o presidiário na sociedade, diante dos índices de reincidência dos criminosos. JusBrasil, 2016. Disponível em: 20 de maio de 2019

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Depen, 2014. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> .> Acesso em: 6nov, 2017.

LISBOA, Vinicius. População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo. 2018. Disponível em ><http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo><acesso em 26 de maio de 2019.

LOPES, V.R.F. Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina. 2017 Disponível em< :  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>>Acesso em 19 de março de 2019.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em:  
<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11398>. Acesso em: 25 de maio de 2019

PACI, Maria Fernanda. A ineficiência do sistema prisional brasileiro. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro,54247.html> . Acesso em: 11 out, 2017.

PASTORAL CARCERARIA. Mulher Encarcerada. 2019. Disponível em  
<<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>> Acesso em 15 de junho de 2019

ROCHA, L.X. Mulheres no sistema carcerário brasileiro.2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,mulheres-no-sistema-carcerario-brasileiro,590752.html>> Acesso em 19 de março de 2019.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci.O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 26 de maio de 2019.